



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

# **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

## **0011713-94.2022.5.03.0000**

**Relator: Jorge Berg de Mendonça**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 14/09/2022**

**Valor da causa: R\$ 50.000,00**

**Partes:**

**REQUERENTE:** UNIÃO FEDERAL (PGF)

**REQUERIDO:** VIA S.A.

**ADVOGADO:** ROSALIA MARIA LIMA SOARES

**ADVOGADO:** CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**PROCESSO nº 0011713-94.2022.5.03.0000 (IRDR)**

**REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)**

**REQUERIDO: VIA S.A.**

**RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA**

EMENTA: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) TEMA N. 17. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDO. FATO GERADOR. TERMO INICIAL PARA FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA. 1. A celebração de acordo judicial, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução, não afeta o fato gerador das contribuições previdenciárias no que diz respeito ao momento a partir do qual fluirão os juros de mora. 2. Para os serviços prestados até 4/3/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento dos créditos trabalhistas e, na hipótese de parcelamento, a data prevista para o pagamento de cada parcela. Os juros e a multa moratória, previstos na legislação previdenciária, incidem quando o recolhimento das contribuições previdenciárias não for efetuado até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação (item IV da Súmula n. 368 do TST). 3. Para os serviços prestados a partir de 5/3/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da efetiva prestação dos serviços, sendo adotadas as competências consoante os meses em que foram prestados os serviços. Os juros de mora, equivalentes à taxa SELIC, serão contados a partir dos meses de prestação de serviços, consoante os critérios previstos na legislação previdenciária. 3.1. Quando a base de cálculo das contribuições previdenciárias não estiver discriminada, mês a mês, no cálculo de liquidação ou no termo de acordo, para a apuração da base mensal da contribuição previdenciária as parcelas salariais serão rateadas, dividindo-se o valor total pelo número de meses do período indicado na sentença condenatória ou no acordo, ou, quando omissivo, do período indicado na petição inicial, respeitados os termos inicial e final do vínculo empregatício anotados na CTPS ou reconhecidos judicialmente, conforme normativos da Receita Federal. 3.2. Na hipótese de não configuração do vínculo empregatício e se na sentença condenatória ou no termo do acordo não houver menção ao período da prestação de serviço em relação ao valor acordado, para fins de fixação do início da fluência dos juros de mora, será adotada a competência correspondente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo ou à data do pagamento, caso este último ocorrer primeiro. 3.3. *Apurados os créditos previdenciários e exaurido o prazo estipulado na citação para o pagamento, haverá a aplicação de multa, respeitado o limite legal quanto ao percentual máximo permitido. (item V da Súmula n. 368 do TST)*".



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS proveniente da Eg. 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, decide-se:

## RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado a pedido da União Federal, que figura como agravante nos autos do processo nº 0011143-91.2016.5.03.0009, em virtude de divergência jurisprudencial verificada sobre a seguinte questão:

*"Momento da ocorrência do fato gerador e conseqüente termo inicial para fluência dos juros de mora, bem como sobre a forma de apuração das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões homologatórias de acordo proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 3ª Região"* (ID. 1ec2e10).

Em face do que prevê o art. 171 do Regimento Interno do E. TRT3, a Exma. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, remeteu o presente feito à d. Presidência, para deliberação (ID. 1b57cb3).

Na sequência, a Exma. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso, de acordo com a disposição contida no art. 173 do Regimento Interno do E. TRT3, determinou a remessa do presente feito à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (STPOE) para: retificação da autuação, fazendo constar como classe processual

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas.

A Exma. Desembargadora, Maria Cristina Diniz Caixeta, despachou nos autos, determinando, com base nos arts. 132, §2º c/c 85, §11, ambos do Regimento Interno, a redistribuição dos autos, com a compensação na distribuição (ID. a616aad).

O processo foi então redistribuído ao Exmo. Desembargador Relator, Jorge Berg de Mendonça, que, acatando o teor do art. 174 do Regimento Interno, submeteu a



admissibilidade do presente IRDR à apreciação do órgão plenário, o qual foi admitido por maioria de votos pelo Tribunal Pleno, sem determinação de suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria no âmbito do E. TRT 3ª Região (ID. f6913dd).

O Ministério Público do Trabalho foi intimado, para se manifestar nos autos, tendo entendido pela regularidade da tramitação do presente IRDR, opinando pela remessa dos autos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer, na forma do art. 178 do Regimento Interno do E. Tribunal (ID. 74aa96b).

Para fins do artigo 177, III, do Regimento Interno, foram intimadas as partes para se manifestarem nos autos a respeito da questão de direito controvertida (ID. 0c4a6e8).

Certidão apresentada ao ID. cb8bf11 informando que em 23/05/2023 decorreu o prazo do Requerido (VIA S.A.), e em 29/05/2023 decorreu o prazo do requerente (União Federal - PGF), referentes ao despacho de ID. c9cf247.

Veio aos autos petição da VIA S.A. (ID. e61187d), pugnando pela habilitação do patrono Dr. Carlos Alexandre Moreira Weiss, bem como pela devolução do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e informações, tendo em vista a irregularidade nas intimações realizadas.

Constatado o referido equívoco apontado, foi conferida vista à VIA S.A., pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis para juntar documentos e requerer diligências que entendesse necessárias à elucidação da questão de direito controvertida (ID. 4d06744).

A VIA S.A. se manifestou nos autos (ID. 8c7fca7), requerendo: a) a extinção sem resolução do mérito do presente IRDR, ante ao não preenchimento dos requisitos do artigo 976 do CPC e artigo 170 do RITRT3, nos termos do artigo 485, I do CPC; b) que, caso se entenda pelo conhecimento do IRDR, seja reconhecido que no caso de acordo homologado em juízo o fato gerador da contribuição previdenciária é a data do pagamento do valor da composição, havendo juros e multa apenas se o recolhimento ocorrer fora do prazo estipulado de dois dias do mês subsequente ao acordo; c) que seja realizada audiência pública; d) que seja expedido ofício ao sindicato patronal ao qual a manifestante é filiada no Estado de Minas Gerais, ou seja, a FECOMERCIO/MG, para que atue como *amicus curiae*, e e) para que seja expedido ofício ao IDV (Instituto para

Desenvolvimento do Varejo), para que também atue como *amicus curiae*.

O Exmo. Desembargador Relator considerou desnecessária a realização de audiência pública, visto que a questão proposta envolve, exclusivamente, matéria de direito, bem



como indeferiu o pedido de inclusão da FECOMERCIO e do IDV (Instituto para Desenvolvimento do Varejo) na condição de *amicus curiae*, declarando, assim, encerrada a instrução do processo e determinando a remessa dos autos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos do artigo 178 do RI-TRT-3ª Região (ID. 440281b).

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência apresentou o Parecer nº 2 /CUJ/2023 (ID. 46baa49), abordando a controvérsia jurídica em exame, com os entendimentos sobre o tema e sugestão de verbetes jurisprudenciais a respeito.

O Ministério Público do Trabalho oficiou nos autos, emitindo parecer da lavra do i. Procurador do Trabalho Arlélcio de Carvalho Lage (ID. cfe381b), opinando pelo cabimento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a fim de se conferir interpretação uniforme à matéria, em consonância com o entendimento sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Prescindindo de maiores discussões no IRDR, tornaram-se desnecessárias as providências referidas nos incisos III e IV do art. 177 e art. 212 do Regimento Interno.

É o relatório.

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

No acórdão do ID. f6913dd, o Tribunal Pleno, pela maioria de seus membros, admitiu o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acerca do seguinte tema:

*"Momento da ocorrência do fato gerador e conseqüente termo inicial para fluência dos juros de mora, bem como sobre a forma de apuração das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões homologatórias de acordo proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 3ª Região".*



## JUÍZO DE MÉRITO

## DISSENSO JURÍDICO

O presente incidente foi suscitado pela União Federal na execução trabalhista n. 0011143-92.2016.5.03.0009, admitido, por maioria de votos deste Eg. Tribunal Pleno, conforme o v. acórdão do ID. f6913dd.

A repetição de processos controvertidos sobre o tema foi demonstrada pela autora, a exemplo dos acórdãos citados na petição inicial.

O presente IRDR pretende a fixação de tese relativa ao momento da ocorrência do fato gerador e consequente termo inicial para a fluência dos juros de mora, bem como sobre a forma de apuração das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões homologatórias de acordo proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

Considerado o elevado número de casos envolvendo a mesma questão, com decisões divergentes entre si, a controvérsia jurídica é relevante e atual, sendo unicamente de direito a questão controvertida. Outrossim, não há registro de que tribunais superiores já tenham afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito.

A tese proposta pela suscitante para aplicação a todos os casos ainda pendentes de julgamento neste Tribunal apresenta os seguintes termos (ID. 8ed9180):

*"O fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas reconhecidos em decisões homologatórias de acordo proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 3ª Região é a data da efetiva prestação dos serviços. Nos casos em não houver a discriminação mês a mês das parcelas de natureza salarial do acordo, o valor deve ser rateado pelos meses de ocorrência efetiva da prestação de serviços, dividindo-se o seu valor pelo número de meses do período indicado na sentença ou na inicial. Sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de decisões homologatórias de acordo, incidem juros de mora a partir da data da prestação dos serviços"*

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência apresentou parecer circunstanciado a respeito da controvérsia jurídica tratada no presente incidente (ID. 46baa49). Para melhor circunscrever a questão, transcrevem-se os principais pontos do parecer, *verbis*:

**"CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE O TEMA**

*A matéria relativa ao fato gerador e à forma de apuração das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas já foi uniformizada no âmbito deste*



*Tribunal, em decorrência do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUI) suscitado nos autos do processo n. TRT-AP-01471-03.2011.5.03.0149. No julgamento desse IUI foram observadas as alterações promovidas pela Medida Provisória n. 449/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009, resultando na edição do seguinte verbete:*

*SÚMULA 45 do TRT3 Contribuição previdenciária. Fato gerador. Juros de mora. Medida provisória 449/2008. Regimes de caixa e de competência. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (Oriunda do julgamento do IUI suscitado nos autos do processo. AP 01471- 03.2011.5.03.0149. RA 194 /2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)*

*No ano de 2017, o Pleno do TST aprovou a alteração da redação da Súmula n. 368 para incluir a modulação necessária em relação ao fato gerador das contribuições previdenciárias, em decorrência da já mencionada alteração legislativa promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, nos termos a seguir: SÚMULA 368 DO TST: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 2.11.1998).*

*II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)*

*III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).*



*IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir o dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91. V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).*

*VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil. Observação: (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material -DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.*

*Consoante aduz a União, os incisos IV e V do referido verbete sumular dispõem expressamente sobre a questão debatida e a Súmula n. 45 deste Tribunal, por sua vez, versa sobre o fato gerador da contribuição previdenciária - sem se referir, especificamente, à hipótese de acordo homologado em juízo. Todavia, ambos verbetes são meramente persuasivos, razão pela qual não se faz presente o óbice apontado pelo art. 976, § 4º, do CPC1. Não há, portanto, precedente qualificado acerca da matéria de observância obrigatória no âmbito deste Tribunal ou da Corte Superior Trabalhista.*

*Citam-se, ainda, os demais verbetes da jurisprudência consolidada do TST relativos ao cálculo da contribuição previdenciária, nas hipóteses de acordo homologado em juízo:*

***OJ-SDII-368 do TST DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL***



*(DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008) É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e do art. 195, I, "a", da CF/1988.*

*OJ-SDII-376 do TST CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.*

*OJ-SDII-398 do TST CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR E 11% A CARGO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010). Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei n. 8.212, de 24.07.1991.*

*Observa-se que o entendimento da Súmula n. 23 deste Tribunal conduz à mesma diretriz da OJ-SDII-376 do TST, no sentido de que a manutenção da proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória se limita às hipóteses nas quais o acordo tenha sido homologado após o trânsito em julgado da decisão condenatória:*

#### *Súmula 23*

*Contribuição previdenciária - Base de cálculo - Acordo judicial firmado antes do trânsito em julgado da sentença - Proporcionalidade com os pedidos iniciais. A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. Inexigível, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença. (RA 179/2004, DJMG 16/12/2004, 17/12/2004 e 18/12/2004).*



*A União afirma neste IRDR que, a despeito da abrangência da matéria nos verbetes supra, ainda prevalecem divergências nas turmas deste Tribunal em relação às contribuições previdenciárias decorrentes das decisões homologatórias de acordo, conforme aponta em excertos de acórdãos representativos da controvérsia (ID. 8ed9180).*

*Esclarece que a divergência no TRT da 3ª Região é quanto ao momento da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias e ao termo inicial para a fluência dos juros de mora nas hipóteses de acordo judicial homologado pela Justiça do Trabalho.*

*Sintetiza a existência de três entendimentos diversos:*

### **1º entendimento**

***Fato gerador ocorrido na data da prestação do serviço e apuração pelo regime de competência:***

*"O fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas decorrentes de acordos homologados pela Justiça do Trabalho, relativamente ao período trabalhado até [após] 04/03/2009, é a prestação dos serviços. A apuração das contribuições previdenciárias deve observar o regime de competência, em razão da alteração promovida pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009". (Destaque acrescido).*

### **2º entendimento**

***Fato gerador ocorrido na data do pagamento do crédito e apuração pelo regime de caixa:***

*"O fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas decorrentes de acordos homologados pela Justiça do Trabalho é o pagamento dos créditos".*

### **3º entendimento**

#### **Teoria Mista:**

*"O fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas decorrentes de acordos homologados pela Justiça do Trabalho é o pagamento dos*



*créditos. Entretanto, se as parcelas do acordo forem apuradas com base em planilha que indique, mês a mês, os créditos ao longo do período contratual, considera-se fato gerador a prestação dos serviços e a apuração das contribuições previdenciárias deve observar o regime de competência".*

*Contudo, a União aduz que, nos termos da jurisprudência pacificada e uniformizada do TST (Súmula n. 368, itens III, IV e V), o entendimento é de que:*

*[...] para os serviços prestados a partir de 04/03/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da prestação do serviço, seja o crédito trabalhista decorrente de decisão condenatória ou seja ele decorrente de decisão homologatória de acordo proferida pela Justiça do Trabalho. O regime de apuração será o regime de competência, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios. (Destques acrescidos)*

*Ressalta que o Manual de Cálculos deste Tribunal estabelece a metodologia para a apuração das contribuições previdenciárias, na hipótese em que o termo de acordo, quanto às parcelas de natureza salarial, não indica o período específico da prestação de serviço. Citada metodologia está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 43, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.212 /1991 e com os itens III, IV e V da Súmula n. 368 do TST. Confira-se:*

*9.2.8.2 Metodologia de cálculo, considerando a prestação de serviços como fato gerador da contribuição social*

*[...] De acordo com a IN RFB nº 971/09 (IN MPS/SRP nº 03/05 até out /09), se no acordo estiverem discriminadas as parcelas de natureza salarial e os respectivos meses em que foram prestados os serviços relativamente a estas parcelas, deverão ser adotados para fins de cálculo da contribuição social as alíquotas, critérios de atualização, taxas de juros de mora e multa vigentes à época das competências dos meses em que foram prestados os serviços. A título de exemplo, se na ata do acordo constar que as parcelas de natureza salarial referem-se ao 13º salário/2014, 13º salário/2015, horas extras de out/14 a dez/15, a competência e os critérios de cálculo serão aqueles vigentes entre out/14 e dez/15. Observando, ainda, em relação às horas extras, que se não houver a discriminação mês a mês de out/14 a dez/15, o valor total indicado na ata deverá ser rateado pelos meses de ocorrência efetiva da prestação de serviços, ou seja, de out/14 a dez/15. Por outro lado, se não houver indicação do período específico da prestação de serviços em relação às parcelas de natureza salarial acordadas, a base de cálculo constante na ata do acordo deverá ser rateada, dividindo-se o seu valor pelo número de meses do período indicado na sentença ou na inicial, limitados ao termo inicial e final do vínculo anotado na CTPS ou reconhecido judicialmente. A título de exemplo, se na ata dispuser que a base de cálculo da contribuição social em relação ao valor acordado importa em R\$ 5.000,00, referente ao adicional noturno, tal montante deverá ser rateado pelo período indicado na inicial, a fim*



*de determinar o valor mensal da base de cálculo da contribuição social e a alíquota a ser utilizada. (Manual de Cálculos desse E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, p. 157-158. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/calculos-judiciais/downloads/2016/manual-de-calculo-2016-1.pdf>. Acesso em: 5 maio. 2023. (Destaques acrescidos))"*

Segundo o parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência foram identificadas três teses contrapostas acerca da matéria, quais sejam:

A primeira corrente representada por acórdãos cujos julgadores entendem que a celebração de acordo judicial não afeta o fato gerador das contribuições previdenciárias, o qual deverá obedecer às diretrizes dos itens IV e V da Súmula 368 do TST e da Súmula 45 do TRT3.

Para essa corrente o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 4/3/2009 é o efetivo pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação, com base nas disposições do art. 276 do Decreto n. 3.048/99.

Para o labor realizado a partir de 5/3/2009, considera-se que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da efetiva prestação de serviço (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação de serviço considera-se a incidência de juros de mora.

Os defensores dessa tese entendem que o referido marco decorre da observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social somente poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (CR/88, art. 195, § 6º).

A segunda corrente representada por acórdãos nos quais se sustenta a tese de que, na hipótese de acordo homologado judicialmente, o fato gerador da contribuição previdenciária é a data do pagamento do valor acordado.

Segundo esse raciocínio, não altera o entendimento supracitado a circunstância de o § 2º do art. 43 da Lei n. 8212/91 fixar que a data da prestação de serviços, a partir de 5/3/2009, é o fato gerador para incidência da contribuição previdenciária, em se tratando de acordo homologado judicialmente. Isso porque os seus

adeptos entendem que os valores objeto do acordo já são pactuados de forma



atualizada.

Para os adeptos desse entendimento, nos casos de acordo homologado judicialmente, somente haverá a incidência de juros e multa moratória, próprios da legislação previdenciária, caso o recolhimento das contribuições previdenciárias não seja efetuado até o dia dois do mês subsequente ao da liquidação

(art. 276 do Decreto n. 3.048/99).

A terceira corrente adota um entendimento misto.

*A priori*, a aplicação do "regime de caixa", na hipótese de acordo homologado judicialmente, tal qual entendido pelos adeptos da "2ª corrente". Nessa hipótese, não haveria incidência de juros ou multa, caso o recolhimento das contribuições previdenciárias seja efetuado até o dia dois do mês subsequente ao da liquidação, com base nas disposições do art. 276 do Decreto n. 3.048 /99.

Todavia, ainda segundo esse entendimento, se as parcelas do acordo forem individualizadas "mês a mês", há que ser aplicado o regime de competência,

considerando-se que a data da efetiva prestação de serviço é o fato gerador das

contribuições previdenciárias e é também o termo inicial para a cobrança de juros de

mora.

Contudo, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal não formulou sugestão de tese jurídica fundamentada para embasar a 2ª e 3ª correntes, tendo em vista que "(i) a alteração legislativa não mais comporta a utilização do regime de caixa para a apuração do fato gerador das contribuições previdenciárias concernentes aos serviços prestados a partir de 5/3/2009, ainda que a hipótese seja de acordo homologado judicialmente e; (ii) a Súmula n. 368 do TST, alterada em 2017, incluiu a modulação em relação ao fato gerador das contribuições previdenciárias, em decorrência da mencionada alteração legislativa; e (iii) a interpretação da lei pela jurisprudência do TST permanece incólume, consoante se observa em acórdão atual, mencionado adiante, no item "5" do Parecer (Ag-E-RR-1000661-11.2016.5.02.0069, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/10/2021)" (ID. 46baa49).

Nesse sentido, o entendimento do Col. TST que embasa tal conclusão:



"AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR E POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DOS §§ 2º E 3º DO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCIDOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. 1. Discutem-se, no caso, qual o fato gerador das contribuições previdenciárias relativas às parcelas trabalhistas objeto de condenação ou de acordo homologado pela Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, o marco inicial para a incidência dos acréscimos legais concernentes aos juros e às multas, em virtude da nova redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, dada pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009. 2. [...]. 3. No caso, o § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, acrescido pela Lei nº 11.941/2009, prevê expressamente que o fato gerador das contribuições sociais se considera ocorrido na data da prestação do serviço, a partir da qual, portanto, conforme dicção dos artigos 113, § 1º, e 114 do CTN, surge a obrigação tributária principal, ou obrigação trabalhista acessória. Nesse passo, a liquidação da sentença e o acordo homologado judicialmente equivalem à mera exequibilidade do crédito por meio de um título executivo judicial, ao passo que a exigibilidade e a mora podem ser identificadas desde a ocorrência do fato gerador e do inadimplemento da obrigação tributária, que aconteceu desde a prestação dos serviços pelo trabalhador sem a respectiva contraprestação pelo empregador e cumprimento da obrigação trabalhista acessória, ou obrigação tributária principal, de recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. A prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, mesmo na hipótese de existência de controvérsia acerca dos direitos trabalhistas devidos em decorrência do contrato de trabalho, visto que as sentenças e os acordos homologados judicialmente possuem natureza meramente declaratória ou condenatória (que tem ínsita também uma declaração), com efeitos *ex tunc*, e não constitutiva, vindo apenas a reconhecer uma situação jurídica que já existia. [...]. 4. A interpretação no sentido de o fato gerador das contribuições previdenciárias ser a liquidação dos créditos ou o pagamento implica negar vigência ao que foi estabelecido pelo legislador, que elegeu expressamente a prestação de serviços como fato gerador do aludido tributo, não havendo falar em inconstitucionalidade do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 11.941/2009. Por outro lado, não cabe, com o escopo de defender a tese de o fato gerador ser o pagamento ou a liquidação do crédito do trabalhador, invocar a interpretação conforme a Constituição Federal, pois esse tipo de exegese só é cabível quando a lei dá margem a duas ou mais interpretações diferentes. [...]. 5. De mais a mais, essa interpretação de o fato gerador das contribuições previdenciárias e de o termo inicial para a incidência dos juros de mora a elas relativos serem o pagamento ou a liquidação dos créditos despreza, *data venia*, os princípios da efetividade do direito material trabalhista e da duração razoável do processo, pois incentiva o descumprimento e a protelação das obrigações trabalhistas, tanto quanto a sua discussão em Juízo, porquanto a lide trabalhista passa a



conferir vantagem tributária diante da supressão de alto quantitativo de juros e multas acumulados ao longo do tempo. Ou seja, implicaria premiar as empresas que não cumpriram a legislação trabalhista e tributária no momento oportuno, isentando-as dos encargos decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária no seu vencimento, em detrimento daqueles empregadores que, não obstante em mora, espontaneamente dirigem-se ao Ente Previdenciário para o cumprimento dessas obrigações, com a obrigação de arcar com tais encargos. Isso acarreta, aliás, nítida ofensa ao princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, e ao princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 150, inciso II, também do Texto Constitucional, pois institui tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, ao aplicar, de forma distinta, os critérios da legislação previdenciária relativamente aos valores a serem pagos, para contribuintes que possuem débitos de mesma natureza, devidos à Previdência Social e referentes a períodos idênticos ou semelhantes. 6. [...]. Como a MP nº 449/2008 foi publicada em 4/12/2008, o marco para incidência dos acréscimos dos §§ 2º e 3º ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, por meio da Lei nº 11.941/2009, é 5/3/2009, pelo que somente as prestações de serviços ocorridas a partir dessa data é que deverão ser consideradas como fato gerador da contribuição previdenciária para o cômputo dos juros moratórios então incidentes. 7. Quanto ao período anterior ao advento da Medida Provisória nº 449/2008, o entendimento majoritário desta Corte é de que o termo inicial para os juros moratórios da contribuição previdenciária, no caso das parcelas deferidas judicialmente, é o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do artigo 276, caput, do Decreto nº 3.048/99. 8. Diferentemente da atualização monetária das contribuições previdenciárias, que visa recompor o seu valor monetário e pela qual respondem tanto o empregador como o trabalhador, cada qual com sua cota parte - sem prejuízo para este último, visto que receberá seu crédito trabalhista igualmente atualizado -, os juros moratórios visam compensar o retardamento ou inadimplemento de uma obrigação, propiciando, no caso, o devido restabelecimento do equilíbrio atuarial mediante aporte financeiro para o pagamento dos benefícios previdenciários, pelo que a responsabilidade pelo seu pagamento deve ser imputada apenas ao empregador, que deu causa à mora. 9. Com relação à multa, igualmente imputável apenas ao empregador, tratando-se de uma sanção jurídica que visa a compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação a partir do seu reconhecimento, não incide desde a data da prestação dos serviços, mas sim a partir do exaurimento do prazo decorrente da citação para o pagamento dos créditos previdenciários apurados em 31 Juízo, observado o limite de 20%, conforme se extrai da dicção dos artigos 61, § 1º e § 2º, da Lei nº 9.430/96 e 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91. 10. Essa matéria foi à deliberação do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que, julgando a matéria afetada, com esteio no § 13 do artigo 96 da CLT, decidiu, no julgamento do Processo nº E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, em sessão realizada em 20/10/2015, no mesmo sentido ao entendimento ora sufragado. Agravo desprovido" (Ag-E-RR#1000661-11.2016.5.02.0069, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT28/10/2021).



PROPOSIÇÃO DE TESE JURÍDICA PELA COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL

Diante de toda a exposição apresentada pela d. Comissão de Uniformização deste Regional foi apresentada apenas uma sugestão de redação de tese jurídica para o IRDR em questão, em consonância com o entendimento do TST e conforme explicitado acima:

*"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)  
TEMA N. 17. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDO. FATO GERADOR. TERMO INICIAL PARA FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA.*

*1. A celebração de acordo judicial não afeta o fato gerador das contribuições previdenciárias.*

*2. Para os serviços prestados até 4/3/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento dos créditos trabalhistas e, na hipótese de parcelamento, a data prevista para o pagamento de cada parcela. Os juros e a multa moratória, previstos na legislação previdenciária, incidem quando o recolhimento das contribuições previdenciárias não for efetuado até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação (item IV da Súmula n. 368 do TST).*

*3. Para os serviços prestados a partir de 5/3/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da efetiva prestação dos serviços, sendo adotadas as competências consoante os meses em que foram prestados os serviços. Os juros de mora, equivalentes à taxa SELIC, serão contados a partir dos meses de prestação de serviços, consoante os critérios previstos na legislação previdenciária.*

*3.1. Quando a base de cálculo das contribuições previdenciárias não estiver discriminada mês a mês no termo de acordo, as parcelas salariais serão rateadas, dividindo-se o valor total pelo número de meses do período indicado no acordo, ou, quando omissivo, do período indicado na petição inicial, respeitados os termos inicial e final do vínculo empregatício anotados na CTPS ou reconhecidos judicialmente.*

*3.2. Na hipótese de acordo sem reconhecimento do vínculo empregatício e sem menção ao período de trabalho, será adotada a competência correspondente à data da sentença*



*homologatória do acordo ou à data do pagamento, caso anterior a ela. Nesse caso, as contribuições previdenciárias não recolhidas serão acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, contados a partir dos marcos temporais aqui definidos.*

*3.3. Apurados os créditos previdenciários e exaurido o prazo estipulado na citação para o pagamento, haverá a aplicação de multa, respeitado o limite legal quanto ao percentual máximo permitido. (item V da Súmula n. 368 do TST)."*

#### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer em consonância com o entendimento da 1ª corrente, conforme verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

Aderiu à posição que defende que a celebração de acordo judicial não afeta o fato gerador das contribuições previdenciárias, o qual deverá obedecer às diretrizes dos itens IV e V da Súmula 368 do TST e da Súmula 45 do TRT3, expondo o seguinte (ID. cfe381b):

*"De início, impende destacar a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Atualmente, o novo texto do artigo supracitado determina como hipótese de ocorrência do fato gerador das contribuições sociais a data da prestação de serviço, que devem ser apuradas mês a mês, sendo aplicado, após a publicação da medida provisória em epígrafe, o regime de competência.*

*Tal entendimento resta esclarecido após análise dos §§ 2º e 3º do artigo 43 da citada lei:*

*"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.*

[...]

*§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*



§ 3º *As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)."*

*Sobre o tema, o plenário do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Processo E-RR-1125-36-2010-5-06-0171, proferiu decisão cuja ementa foi parcialmente transcrita abaixo, que elucida a matéria:*

**"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DA MORA.**

*1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna.*

*2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes.*

*3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal.*

*4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96.*



5. *Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa.*

[...]

7. *Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no §3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa.*

8. *Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009.*

9. *Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de*

*competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva*

*prestação de serviço. Recurso de embargos conhecido, por divergência*

*jurisprudencial, e parcialmente provido. (TST E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 20/10/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 15/12/2015)" (grifos nosso).*



*Observa-se que a decisão supramencionada proferida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sede de Embargos à SDI, foi um divisor de águas, pois colocou em evidência o entendimento de que, com o advento da Lei nº 11.341/2009, passa o fato gerador da contribuição previdenciária a ser a prestação de serviço, e não mais o pagamento.*

*Assim, os consectários legais devidos, bem como a correção monetária e juros, iniciam-se a partir da efetiva data da prestação do serviço, consoante os critérios previstos na legislação previdenciária.*

*A fixação do entendimento acima mencionado, por consequência, delimitou dois momentos distintos para a devida aplicação da matéria, quais sejam: aquelas prestações relativas ao período que antecede a modificação da lei previdenciária e o outro, referente ao período posterior à aventada alteração. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias oriundas de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas, configurando mora, somente, a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação, nos termos do item IV da Súmula 368 do TST.*

*Tal entendimento encontra respaldo no artigo 276 do Decreto nº 3.048 de 1999, consubstanciando-se nos casos em que a prestação ocorreu até o dia 4 de abril de 2009, observando, nesse ínterim, o regime de caixa, com lançamento na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente.*

*Já no período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212 de 1991, apresentam-se duas importantes alterações: na primeira, o fato gerador da contribuição previdenciária se desloca para a devida prestação do serviço, conforme inteligência do artigo 43 da citada lei; e na segunda, institui-se o regime de competência para os acréscimos moratórios, passando-se a considerar o mês da competência em que o crédito é devido, diferentemente do regime de caixa antigamente realizado.*

*Em outros termos, os juros incidem a partir da data da exigibilidade das contribuições previdenciárias (dia dois do mês subsequente ao da prestação de serviços), mês a mês, como previsto na citada norma legal.*

*Nesse sentido, preconiza a Súmula de nº 45 do Eg. TRT 3ª Região:*

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.** *O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 4/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela*



*Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).*

*E nesta linha são os arestos:*

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA.** *O artigo 43 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, determina que se observe como fato gerador da contribuição previdenciária a data da efetiva prestação de serviço. Assim, incidem juros de mora, a partir de 5/3/2009, sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços, de acordo com a taxa SELIC. A multa decorrente do atraso no pagamento da contribuição previdenciária, aplica-se a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, conforme art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido, a Súmula 45 deste Tribunal e os itens IV e V da Súmula 368 do TST. (TRT da 3ª Região; PJe: 0010392-40.2022.5.03.0027 (AP); Disponibilização: 20/03/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a): Maristela Iris S. Malheiros)*

**AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.** *O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa). Todavia, quanto ao período posterior à referida data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. A partir de 05/03/2009, ainda, incidirá multa a contar do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%. Aplicação da Súmula 368, IV e V, do TST. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010448-94.2017.5.03.0109 (AP); Disponibilização: 20/03/2023; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Marcos Penido de Oliveira)*

**JUROS SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.** *Em se tratando de labor prestado a partir de 05/03/2009, deverá ser adotado o regime de competência, incidindo sobre a contribuição previdenciária, desde a prestação do serviço, os juros de mora e a correção monetária. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010224-08.2022.5.03.0134 (AP); Disponibilização: 09/03/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocada Sabrina de Faria F. Leao).*

*As orientações acima mencionadas se encontram assentadas pelo C. TST, nos termos da Súmula 368, in verbis:*



*SÚMULA Nº 368 DO TST: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.*

*I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.*

*II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.*

*III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do*

*salário de contribuição;*

*IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação;*

*V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).*



*VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil."*

*Cabe, ainda, citar decisões proferidas em acórdãos julgados por esse E. TRT3, em que se entende que a celebração de acordo judicial não afeta o fato gerador das contribuições previdenciárias, devendo-se obedecer às diretrizes dos itens IV e V da Súmula 368 do TST e da Súmula 45 do TRT3, nos seguintes termos:*

*"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO JUDICIAL. Ao contrário do alegado pelo executado, o § 3º do art. 43 da Lei 8.212/91, ao determinar que o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser efetuado 'no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado', não altera o fato gerador das contribuições previdenciárias, que, nos termos do § 2º do referido dispositivo legal, 'considera-se ocorrido (...) na data da prestação do serviço'. Tanto é assim, aliás, que o § 3º confere igual tratamento às contribuições incidentes sobre créditos resultantes de acordo ou de liquidação de sentença, o que deixa clara a inviabilidade da diferenciação e, por conseguinte, da interpretação defendida pelo executado, que contraria diretamente o disposto no § 2º, imediatamente anterior". (0010743-56.2021.5.03.0024 (AP), Rel. Des. Paulo Chaves Corrêa Filho, 4ª Turma, Disponibilização DEJT: 2/8/2022 - Por unanimidade).*

*"AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Conforme entendimento sedimentado pelo TST por meio da Súmula n. 368, o fato gerador da contribuição previdenciária decorrente de créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo é a prestação do serviço quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 (04/03/2009). A partir de 05/03/2009 aplica-se o regime de competência (em substituição ao regime de caixa), incidindo correção monetária e juros de mora desde a prestação de serviços". (0010926-52.2018.5.03.0179 (AP), Rel. Des. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, 9ª Turma, Disponibilização DEJT: 29/1/2021 - Por unanimidade).*



*Isso posto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO pela prevalência do entendimento adotado pela primeira corrente identificada nesse Tribunal, por ser a que mais se coaduna ao ordenamento legal e à principiologia do direito pátrio".*

#### FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA

Foi demonstrada a repetição dos processos controvertidos sobre o tema discutido nesse IRDR que trata do momento da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias e, por consequência, o termo inicial para fluência dos juros de mora nas hipóteses de acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho.

No parecer da Comissão de Jurisprudência (ID. 46baa49, pág 37 e ss), a fundamentação para redação da tese jurídica sugerida foi baseada em tópicos, critério que adoto, na fixação da TJ, por ser mais didático.

Apenas algumas alterações pontuais foram realizadas em relação à TJ sugerida inicialmente pela CUJ, de forma a afastar dúvidas a respeito do tema, sem alterar, contudo, a substância das mesmas.

Em relação ao item 1, a própria jurisprudência consolidada na Corte Superior Trabalhista é no sentido de que as partes são livres para transacionar antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos da OJ-SDI1-376 do TST:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) . É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.*

Na mesma diretriz, a Súmula 23 deste Tribunal:

*Contribuição previdenciária - Base de cálculo - Acordo judicial firmado antes do trânsito em julgado da sentença - Proporcionalidade com os pedidos iniciais. A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. Inexigível, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e*



*indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença. (RA 179/2004, DJMG 16/12/2004, 17/12/2004 e 18/12/2004).*

Ademais, a própria AGU reconhece a liberdade na discriminação das parcelas trabalhistas postuladas antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos do verbete a seguir:

SÚMULA 67 da AGU (DOU de 04, 5 e 6/12/2012 de 3 de dezembro de 2012 e reafirmada por meio da Consolidação de 9 de agosto de 2022):

*Na Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial.*

Contudo, outra é a questão que se apresenta em relação à temática que se tem a analisar: "*Momento da ocorrência do fato gerador e consequente termo inicial para a fluência dos juros de mora, bem como sobre a forma de apuração das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões homologatórias de acordo proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 3ª Região*".

O fato gerador das contribuições previdenciárias é o termo designado para expressar a hipótese que permite a incidência tributária do fato jurídico relativo à prestação de serviços remunerada.

Portanto, o fato gerador que se discute não diz respeito à natureza das parcelas trabalhistas postuladas e sim, ao momento a ser considerado como sendo o termo inicial para a fluência dos juros de mora.

E a divergência que este IRDR busca apaziguar é justamente o momento da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, nas hipóteses de acordo judicial homologado pela Justiça do Trabalho, quer seja na fase de conhecimento, quer seja na fase de execução.

Sendo assim, fica definida, para o item 1 da tese jurídica do Tema 17 do presente IRDR, a seguinte redação:

1. A celebração de acordo judicial, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução, não afeta o fato gerador das contribuições previdenciárias no que diz respeito ao momento a partir do qual fluirão os juros de mora.



De acordo com os artigos 22 e 30 da lei 8.212/91, as contribuições previdenciárias incidem sobre o total das remunerações, pagas, creditadas ou apenas devidas, senão veja-se:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

(...)

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (destaques acrescidos).*

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

*b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;"*

Com isso, basta que a remuneração se torne devida para que ocorra o fato gerador, de acordo com o que dispõe o art. 43, § 2º da Lei n. 8.212/91, conforme redação introduzida pela MP 449/2008 e convertida pela Lei n. 11.941/2009, *verbis*:



"§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei n. 11.941, de 2009)".

Sendo assim, o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo ou o pagamento deste não se traduz em fato gerador das contribuições previdenciárias, sendo que as parcelas acordadas apenas se reportam a uma situação pré-existente.

Em relação ao item 2 da tese jurídica do IRDR relativo ao Tema 17, fica definida a seguinte redação:

2. Para os serviços prestados até 4/03/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento dos créditos trabalhistas e, na hipótese de parcelamento, a data prevista para o pagamento de cada parcela. Os juros e a multa moratória, previstos na legislação previdenciária, incidem quando o recolhimento das contribuições previdenciárias não for efetuado até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação (item IV da Súmula n. 368 do TST).

Quanto aos serviços prestados até 4/3/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento dos créditos trabalhistas e, na hipótese de parcelamento, a data prevista para o pagamento de cada parcela.

O item V da Súmula 368 do TST baseou-se nas disposições do *caput* do art. 276 do Decreto 3.48/99, tendo como fundamento o princípio da irretroatividade das leis, nos seguintes termos:

*"IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91".*

Nesse caso, os juros e a multa moratória, previstos na legislação previdenciária, incidem quando o recolhimento das contribuições previdenciárias não for efetuado até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação.

Quanto ao item 3 da tese jurídica do Tema 17 de IRDR, fica estabelecida a redação que se segue:



3. Para os serviços prestados a partir de 5/3/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da efetiva prestação dos serviços, sendo adotadas as competências consoante os meses em que foram prestados os serviços. Os juros de mora, equivalentes à taxa SELIC, serão contados a partir dos meses de prestação de serviços, consoante os critérios previstos na legislação previdenciária.

Para os serviços prestados a partir de 5/3/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da efetiva prestação dos serviços, sendo adotadas as competências consoante os meses em que foram prestados os serviços.

Nessa hipótese, o item V da Súmula 368 se pautou nas alterações ocorridas no art. 43, § 2º da Lei n. 8.212/91 pela MP 449/2008 e convertida pela Lei n. 11.941/2009, que considera ocorrido o fato gerador das contribuições na data da prestação do serviço:

*"V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do esgotamento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)".*

E a Instrução Normativa RFB n. 2.110 estabeleceu como método de cálculo o seguinte:

*"Art. 75. Serão adotadas as competências dos meses em que foram prestados os serviços pelos quais a remuneração é devida, ou dos*

*abrangidos pelo reconhecimento do vínculo empregatício, quando consignados nos cálculos de liquidação ou nos termos do acordo. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 43, § 2º)".*

Por sua vez, o § 3º do art. 43 da Lei n. 8.212/91 instituiu o regime de competência, também, para aplicação dos acréscimos legais moratórios da seguinte forma:

*"§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos*



*encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei n. 11.941, de 2009)*

No que tange aos acréscimos legais, trata-se dos previstos na Lei 9.430/96 que estatui:

*"Multas e Juros*

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) "*

*"Art. 5o*

*§ 3o As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento".*

No que diz respeito ao item 3.1 da tese jurídica, após as alterações, fica definida a seguinte redação:

3.1. Quando a base de cálculo das contribuições previdenciárias não estiver discriminada, mês a mês, no cálculo de liquidação ou no termo de acordo para a apuração da base mensal da contribuição previdenciária, as parcelas salariais serão rateadas, dividindo-se o valor total pelo



número de meses do período indicado na sentença condenatória ou no acordo, ou, quando omissivo, do período indicado na petição inicial, respeitados os termos inicial e final do vínculo empregatício anotados na CTPS ou reconhecidos judicialmente, conforme normativos da Receita Federal.

Nas hipóteses em que não houver a discriminação mensal das parcelas salariais ao longo do período de prestação de serviço, a Instrução Normativa 2.110 da RFB, em seu artigo 75, § 1º prevê como metodologia de cálculo das contribuições previdenciárias a realização de um rateio, conforme se infere a seguir:

*"Art. 75, § 1º: Nos cálculos de liquidação de sentença ou nos termos do acordo, se a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias não estiver relacionada, mês a mês, ao período específico da prestação de serviços geradora daquela remuneração, as parcelas remuneratórias serão rateadas, dividindo-se seu valor pelo número de meses do período indicado na sentença ou no acordo, ou, na falta*

*desta indicação, do período indicado pelo reclamante na inicial, respeitados os termos inicial e final do vínculo empregatício anotado em CTPS ou judicialmente reconhecido na reclamação trabalhista."*

Os parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo preveem também o seguinte:

*§ 2º Se o rateio mencionado no § 1º envolver competências anteriores a janeiro de 1995, para a obtenção do valor originário relativo a cada competência, o valor da fração obtida com o rateio deve ser dividido por 0,9108 (nove mil cento e oito décimos de milésimos), valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir) vigente em 1º de janeiro de 1997, a ser utilizado nos termos do art. 29 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dividindo-se em seguida o resultado dessa operação pelo coeficiente em Ufir para a referida competência, expresso na Tabela Prática aplicada nas contribuições previdenciárias em atraso elaborada pela RFB.*

*§ 3º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo e de inexistência, na sentença condenatória ou no acordo homologado, de indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se esta anteceder aquelas. (destaques acrescidos).*



É de se observar, ainda, que uma vez ocorrido o trânsito em julgado, deverá ser respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo (OJ-SDI1-376 do TST).

Quanto ao item 3.2 da tese jurídica do presente IRDR, fica definida a redação abaixo:

3.2. Na hipótese de não configuração do vínculo empregatício e se na sentença condenatória ou no termo do acordo não houver menção ao período da prestação de serviço em relação ao valor acordado, para fins de fixação do início da fluência dos juros de mora, será adotada a competência correspondente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo ou à data do pagamento, caso este último ocorrer primeiro.

Na situação de não reconhecimento de vínculo e de inexistência, na sentença condenatória ou no acordo homologado, de indicação do período em que foram prestados os serviços, a Instrução Normativa RFB n. 2110, de 17 de outubro de 2022, no § 3º do art. 75, estabelece que será adotada competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se esta anteceder aquelas, *verbis*:

*"§ 3º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo e de inexistência, na sentença condenatória ou no acordo homologado, de indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se esta anteceder aquelas.*

Relativamente ao item 3.3 da tese jurídica deste IRDR, fica estabelecido o seguinte teor:

3.3. Apurados os créditos previdenciários e exaurido o prazo estipulado na citação para pagamento, haverá a aplicação de multa, com observância do limite legal quanto ao percentual máximo permitido. (item V da Súmula n. 368 do TST)



No que diz respeito aos acréscimos legais, o art. 879, § 4º, da CLT, prevê que "a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária."

Com efeito, devem incidir aqueles previstos na Lei 9.430/96, a saber:

*"Multas e Juros*

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."*

Assim, considerando que as sugestões feitas foram acolhidas pela maioria do Tribunal Pleno deste Regional, prevalece a seguinte tese jurídica, conforme itens abaixo relacionados:

*1. A celebração de acordo judicial, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução, não afeta o fato gerador das contribuições previdenciárias no que diz respeito ao momento a partir do qual fluirão os juros de mora.*

*2. Para os serviços prestados até 4/3/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento dos créditos trabalhistas e, na hipótese de parcelamento, a data prevista para o pagamento de cada parcela. Os juros e a multa moratória, previstos na legislação previdenciária, incidem quando o recolhimento das contribuições previdenciárias não for efetuado até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação (item IV da Súmula n. 368 do TST).*

*3. Para os serviços prestados a partir de 5/3/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da efetiva prestação dos serviços, sendo adotadas as competências consoante os meses em que foram prestados os serviços. Os juros de mora, equivalentes à taxa SELIC, serão contados a partir dos meses de prestação de serviços, consoante os critérios previstos na legislação previdenciária.*

*3.1. Quando a base de cálculo das contribuições previdenciárias não estiver discriminada, mês a mês, no cálculo de liquidação ou no termo de acordo, para a apuração da*



*base mensal da contribuição previdenciária as parcelas salariais serão rateadas, dividindo-se o valor total pelo número de meses do período indicado na sentença condenatória ou no acordo, ou, quando omissis, do período indicado na petição inicial, respeitados os termos inicial e final do vínculo empregatício anotados na CTPS ou reconhecidos judicialmente, conforme normativos da Receita Federal.*

*3.2. Na hipótese de não configuração do vínculo empregatício e se na sentença condenatória ou no termo do acordo não houver menção ao período da prestação de serviço em relação ao valor acordado, para fins de fixação do início da fluência dos juros de mora, será adotada a competência correspondente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo ou à data do pagamento, caso este último ocorrer primeiro.*

*3.3. Apurados os créditos previdenciários e exaurido o prazo estipulado na citação para o pagamento, haverá a aplicação de multa, respeitado o limite legal quanto ao percentual máximo permitido. (item V da Súmula n. 368 do TST)*

## **Conclusão do recurso**

Admito o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema proposto e, no mérito, colhido o parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Eg. Tribunal e ouvido o Ministério Público do Trabalho, proponho a adoção da seguinte tese jurídica:

**"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) TEMA N. 17. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDO. FATO GERADOR. TERMO INICIAL PARA FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA.**

1. A celebração de acordo judicial não afeta o fato gerador das contribuições previdenciárias.



2. Para os serviços prestados até 4/3/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento dos créditos trabalhistas e, na hipótese de parcelamento, a data prevista para o pagamento de cada parcela. Os juros e a multa moratória, previstos na legislação previdenciária, incidem quando o recolhimento das contribuições previdenciárias não for efetuado até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação (item IV da Súmula n. 368 do TST).

3. Para os serviços prestados a partir de 5/3/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da efetiva prestação dos serviços, sendo adotadas as competências consoante os meses em que foram prestados os serviços. Os juros de mora, equivalentes à taxa SELIC, serão contados a partir dos meses de prestação de serviços, consoante os critérios previstos na legislação previdenciária.

3.1. Quando a base de cálculo das contribuições previdenciárias não estiver discriminada mês a mês no termo de acordo, as parcelas salariais serão rateadas, dividindo-se o valor total pelo número de meses do período indicado no acordo, ou, quando omissivo, do período indicado na petição inicial, respeitados os termos inicial e final do vínculo empregatício anotados na CTPS ou reconhecidos judicialmente.

3.2. Na hipótese de acordo sem reconhecimento do vínculo empregatício e sem menção ao período de trabalho, será adotada a competência correspondente à data da sentença homologatória do acordo ou à data do pagamento, caso anterior a ela. Nesse caso, as contribuições previdenciárias não recolhidas serão acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, contados a partir dos marcos temporais definidos.

3.3. Apurados os créditos previdenciários e exaurido o prazo estipulado na citação para o pagamento, haverá a aplicação de multa, respeitado o limite legal quanto ao percentual máximo permitido. (item V da Súmula n. 368 do TST)."

## ACÓRDÃO



## FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira (1º Vice-Presidente), Emerson José Alves Lage (2º Vice-Presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, André Schmidt de Brito, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Maria Cristina Diniz Caixeta, José Nilton Ferreira Pandelot e Delane Marcolino Ferreira; com a presença a Exma. Procuradora Regional do Trabalho da 3ª Região, Maria Christina Dutra Fernandez; registrado o impedimento do Exmo. Desembargador Marcelo Moura Ferreira,

RESOLVEU, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Marcos Penido de Oliveira, André Schmidt de Brito, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva e Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, adotar a seguinte tese jurídica para o Tema n. 17:

1. A celebração de acordo judicial, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução, não afeta o fato gerador das contribuições previdenciárias no que diz respeito ao momento a partir do qual fluirão os juros de mora.

2. Para os serviços prestados até 4/3/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento dos créditos trabalhistas e, na hipótese de parcelamento, a data prevista para o pagamento de cada parcela. Os juros e a multa moratória, previstos na legislação previdenciária, incidem quando o recolhimento das contribuições previdenciárias não for efetuado até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação (item IV da Súmula n. 368 do TST).

3. Para os serviços prestados a partir de 5/3/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da efetiva prestação dos serviços, sendo adotadas as competências consoante os meses em que foram prestados os serviços. Os juros de mora, equivalentes à taxa SELIC,



serão contados a partir dos meses de prestação de serviços, consoante os critérios previstos na legislação previdenciária.

3.1. Quando a base de cálculo das contribuições previdenciárias não estiver discriminada, mês a mês, no cálculo de liquidação ou no termo de acordo, para a apuração da base mensal da contribuição previdenciária as parcelas salariais serão rateadas, dividindo-se o valor total pelo número de meses do período indicado na sentença condenatória ou no acordo, ou, quando omissivo, do período indicado na petição inicial, respeitados os termos inicial e final do vínculo empregatício anotados na CTPS ou reconhecidos judicialmente, conforme normativos da Receita Federal.

3.2. Na hipótese de não configuração do vínculo empregatício e se na sentença condenatória ou no termo do acordo não houver menção ao período da prestação de serviço em relação ao valor acordado, para fins de fixação do início da fluência dos juros de mora, será adotada a competência correspondente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo ou à data do pagamento, caso este último ocorrer primeiro.

3.3. Apurados os créditos previdenciários e exaurido o prazo estipulado na citação para o pagamento, haverá a aplicação de multa, respeitado o limite legal quanto ao percentual máximo permitido. (item V da Súmula n. 368 do TST).

Atuou como relator o Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2024.

**JORGE BERG DE MENDONÇA**

**Relator**

**VOTOS**

